

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002912/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037354/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.105943/2021-13
DATA DO PROTOCOLO: 27/07/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DA CONST MOBILIARIO, CNPJ n. 88.773.809/0001-05, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB IND CONST E DO MOBIL DE CACAPAVA DO SUL, CNPJ n. 87.083.960/0001-40, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CARAZINHO, CNPJ n. 89.785.760/0001-65, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL, CNPJ n. 92.963.974/0001-99, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO, CNPJ n. 90.934.639/0001-37, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI, CNPJ n. 95.285.359/0001-69, neste ato representado(a) por seu ;

SIND TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO, CNPJ n. 91.374.447/0001-86, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DEPELOTAS, CNPJ n. 92.237.254/0001-46, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL DE RIO PARDO, CNPJ n. 95.116.398/0001-32, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E MOB DE S CRUZ DO SUL, CNPJ n. 95.439.774/0001-20, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE SANTA MARIA E REGIAO, CNPJ n. 88.686.472/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

SIND TRAB IND DA CONST E DO MOB DE SANTANA LIVRAMENTO, CNPJ n. 89.423.248/0001-79, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DA CONST E MOB DE SANTIAG , CNPJ n. 92.455.658/0001-06, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EMOBILIARIO, CNPJ n. 89.079.883/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO SEBASTIAO DO CAI, CNPJ n. 97.202.535/0001-87, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO TRAB IND DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO TAQUARI, CNPJ n. 91.693.564/0001-02, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO TRAB IND CONSTR MOBILIARIO TEUTONIA E ESTRELA, CNPJ n. 00.772.143/0001-11, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TORRES - RS, CNPJ n. 95.040.150/0001-35, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE VIAMAO, CNPJ n. 93.130.557/0001-28, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos**, com abrangência territorial em **Agudo/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra Funda/RS, Barracão/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Brochier/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Canguçu/RS, Canudos do Vale/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capitão/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Pilar/RS, Cristal do Sul/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Engenho Velho/RS, Entre-Ijuís/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio de Castro/RS, Fazenda Vilanova/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Garruchos/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Gramado/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Iraí/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoão/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maratá/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morro Redondo/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Pádua/RS, Nova Ramada/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Palmeira das Missões/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Passa Sete/RS, Paverama/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quinze de Novembro/RS, Relvado/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Pardo/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Maria/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, São Francisco de Assis/RS,**

São Gabriel/RS, São José das Missões/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Sul/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Vicente do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sérgio/RS, Sete de Setembro/RS, Sinimbu/RS, Soledade/RS, Tabaí/RS, Tapera/RS, Taquari/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Torres/RS, Travesseiro/RS, Três Palmeiras/RS, Trindade do Sul/RS, Tunas/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupanciretã/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vera Cruz/RS, Vespasiano Corrêa/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vitória das Missões/RS e Westfália/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo admissional no valor de R\$6,41 (seis reais e quarenta e um centavos) por hora ou R\$1.411,60 (hum mil, quatrocentos e onze reais e sessenta centavos) por mês, a contar da admissão.

03.1 - Aos profissionais qualificados e empregados administrativos, exceto boys ou assemelhados, é garantido um salário normativo no valor de R\$7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por hora ou R\$1.656,90 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) por mês, a contar da admissão.

03.2 - Estes valores de salário normativo não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional" ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade, assim como não serão corrigidos quando da majoração do salário mínimo legal.

03.3 - Ao Aprendiz, cotista do SENAI, contratados nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, com vistas a dirimir eventuais controvérsias, é assegurado um salário normativo no valor de R\$5,10 (cinco reais e dez centavos) por hora.

03.3.1 - O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados integrantes da categoria profissional representada pela Federação Dos Trab Indust Const Mobil Estado Rio Grande do Sul e com atuação nas empresas de mármore, granitos e rochas ornamentais, enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Mármore, Granitos e Rochas Ornamentais do Estado do Rio Grande do Sul - SIMAG, localizadas nos municípios discriminados na Cláusula Segunda, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.05.2021 registrada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS, como definido abaixo:

4.1 - Os empregados que recebem salário igual e /ou inferior a 3.000,00 (três mil reais) terão reajuste de 4,00% em 1º de julho de 2021 e reajuste de 3,59% em 1º de novembro de 2021, a incidir sobre os salários percebidos em fevereiro de 2021. O reajuste, portanto, irá incidir a partir de 1º.07.2021, não sendo devido nenhum pagamento retroativo e/ou abono.

4.2. Os empregados que recebem salário igual e/ou superior a 3.000,01 (três mil reais e um centavo) terão reajuste único de 4,50% em 1º de julho de 2021, a incidir sobre os salários percebidos em fevereiro de 2021. O reajuste, portanto, irá incidir a partir de 1º.07.2021, não sendo devido nenhum pagamento retroativo e/ou abono.

4.3. Os empregados admitidos de 1º.05.2020 e até 30.04.2021 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no caput.

4.4. Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2020, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

4.5. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

4.6. Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

4.7. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

4.8. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transacional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

4.9. As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção, relativamente aos meses de maio e junho de 2021, aos empregados que recebem o piso salarial da categoria, deverão ser satisfeitas juntamente com os salários do mês de julho de 2021.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas preferencialmente efetuarão o pagamento de seus empregados na sede da empresa e no horário normal de trabalho. Não sendo possível, o tempo despendido para recebimento do pagamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

05.1. O pagamento dos salários em sextas-feiras ou em vésperas de feriados será feito em moeda corrente nacional, salvo crédito em conta corrente bancária do empregado.

05.2. As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam autorizadas a promover descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizadas e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, associações, clubes, cooperativas, seguros, convênio com farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte e alimentação, bem como compras intermediadas pelo SESI.

06.1 - Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

06.2 - As empresas deverão promover, também, o desconto das mensalidades de sócios da Federação dos Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade desta, devendo tal desconto constar, sob rubrica própria, nos recibos de pagamento de salários.

06.3 - O somatório dos descontos realizados com base no previsto no caput desta cláusula, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário mensal do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - QUINQUÊNIO

As empresas concederão a seus empregados, a partir da data base e que tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base, sob a forma de adicional por tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador.

08.1. Fica estabelecido entre as partes convenientes que será considerado como tempo de serviço para fins de percepção de quinquênio os períodos descontínuos de trabalho prestado pelo empregado ao mesmo empregador, até um (1) ano.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal no valor equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) que poderá ser concedido através de vale-alimentação, vale-rancho, vale-refeição, cesta básica, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

09.1. O direito a cesta básica será devido somente para os empregados que tiverem 100% (cem por cento) de assiduidade no mês.

09.2. Não terá direito a cesta básica os empregados que no mês tiverem faltas justificadas ou não, ou por qualquer motivo não tenham trabalhado todos os dias do mês, inclusive, suspensão do contrato e no período de férias.

09.3 As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não podendo ser invocado a qualquer tempo como salário "in natura".

09.4 Os empregados poderão participar com até, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

09.5. As empresas deverão aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, e requerer sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)/MTE em impresso próprio ou por meio eletrônico.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - DESPESAS COM TRANSPORTE

As empresas pagarão aos seus empregados, a título de ajuda de custo própria para condução, o valor correspondente aos gastos com transporte coletivo utilizado quando deslocados para o trabalho em local que não aquele normal e contratual básico, enquanto perdurar o deslocamento, sem que tal ajuda integre os respectivos salários para qualquer efeito.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ESTUDANTE

Aos empregados que comprovem estar matriculados e frequentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, curso regular de ensino, as empresas concederão um "auxílio escolar", como ajuda de custo, não integrável ao salário, em 2 (duas) parcelas nos valores de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) com vencimentos em 30.09.2021 e R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) com vencimento em 29.03.2022, decaindo do direito quem não requerer dentro destes meses, bastando para tal simples requerimento acompanhado de certificado de matrícula e frequência.

11.1 - Caso o empregado não seja estudante, a vantagem poderá ser concedida a 1 (um) filho do mesmo empregado, menor de 18 anos e que não trabalhe, que preencha os requisitos previstos no *caput*, supra.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, as empresas pagarão diretamente aos seus familiares um auxílio no valor de 02 (dois) salários normativos da respectiva função do empregado, vigentes na data do óbito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando o contrato de trabalho for formalizado, as empresas representadas se obrigam a fornecer uma via ao empregado, por este cancelada sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica acordado que o empregado readmitido no período de 12 (doze) meses contados de sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO POR JUSTA CAUSA

Será comunicado, por escrito, aos empregados dispensados com justa causa, os motivos da dispensa, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas se obrigam a anotar a data da saída em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social assim como pagar-lhes os direitos rescisórios cabíveis ao caso no prazo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

Como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das "parcelas rescisórias", cabendo à empresa informar ao empregado, por escrito, o dia, horário e local em que será efetuado esse pagamento:

a - Aviso prévio concedido pela empresa:

a.1 - Com dispensa do cumprimento: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.2 - Indenizado: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

a.3 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação ao empregado).

b - Aviso prévio concedido pelo empregado:

b.1 - Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa).

b.2 - Com pedido de dispensa:

b.2.1 - Não atendido: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa);

b.2.2 - Atendido: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado.

c - Justa causa (não há aviso prévio): pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da demissão.

d - Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:

d.1 - Término do prazo pactuado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato.

d.2 - Rescisão antecipada: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, se não houvesse a rescisão antecipada do contrato.

e. As empresas poderão efetuar o pagamento da rescisão contratual até às 14:00 horas do último dia legal previsto para o pagamento em cheque visado, obrigando-se a fazê-lo em moeda corrente nacional se efetuada a rescisão após este horário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO - COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Inobstante a legislação não exija a homologação de rescisões de contratos de trabalho, as entidades convenientes estabelecem que os empregadores, **conforme sua conveniência**, poderão homologar as rescisões de contrato de trabalho no Sindicato dos Trabalhadores.

18.1. Na hipótese de recusa em homologar alguma rescisão contratual, o Sindicato dos Trabalhadores deverá informar à empresa, por escrito, sua decisão.

18.2. Não comparecendo, o empregado, para receber as parcelas rescisórias, no dia e hora marcados, o Sindicato dos Trabalhadores atestará, por escrito, a presença da empresa e a ausência do empregado.

18.3. A homologação de rescisões contratuais por justa causa não implicará em admissão, pelo empregado, da falta que lhe é imputada.

18.4. No ato da assistência homologatória a empresa deverá apresentar todos os documentos para a conferência dos cálculos rescisórios, bem como os comprovantes de pagamento da Contribuição Assistencial, do último ano, das duas Entidades (Patronal e de Trabalhadores).

18.5. Àquele empregador que homologar todas as rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados que vigoraram por mais de 01 (um) ano, poderá apresentar ao Sindicato dos Trabalhadores pedidos de quitação anual de débito trabalhista, na forma do art.507-B, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, devendo este analisar o conteúdo do pedido e documentos submetidos à apreciação, assim como emitir parecer positivo ou negativo, conforme sua convicção.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo de aviso, recebendo o empregado os dias efetivamente trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBEMPREENTEIROS-CONTRATAÇÃO-REQUISITOS

As empresas contratarão subempreiteiros de mão-de-obra, os quais terão trinta (30) dias para apresentarem certidão negativa emitida pelo Sindicato Profissional. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o sub-emprego comprovar o pagamento da contribuição sindical relativa aos dois últimos exercícios e devida às entidades ora acordantes, o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e/ou convenções coletivas as mesmas entidades ora acordantes, atestado de regularidade com o INSS e FGTS, livro registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal. Comprovada a impossibilidade do sub-emprego obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de sub-emprego em até 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de uma multa semanal equivalente a R\$ 98,00 (noventa e oito reais), responsabilizando-se, ainda, a empresa por todos os direitos e obrigações do mesmo sub-emprego perante os trabalhadores e Sindicato Profissional até e enquanto vigorar a relação entre a empresa e o sub-emprego.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA APOSENTADO

As empresas assegurarão a todo empregado uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, desde que o empregado comunique o início do período de 12 (doze) meses em forma de ofício assinado em 02 (duas) vias de igual teor até o final do aviso prévio, na hipótese de rescisão contratual.

21.1. O empregado somente poderá utilizar-se dessa vantagem em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (MP Nº 1.045)

Visando atender às disposições constantes da MP nº 1.045/2021, restam autorizadas reduções proporcionais de jornada e salário, bem como suspensões contratuais temporárias, daqueles trabalhadores que recebam quantia superior a R\$ 3.300,00 e inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

22.1 - A redução da jornada de trabalho e salário poderá ser estipulada nos percentuais de 25%, 50% e 70%, ou em percentuais diversos, nos termos da referida MP.

22.2 – Restam também autorizadas, por acordo individual, as demais hipóteses de redução proporcional de jornada e salário, bem como de suspensão contratual temporária, nos termos da MP nº 1.045/2021.

22.3 - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos da Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

22.4 - O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

22.5 - Acordam as partes que os percentuais de redução de jornada e salário dos empregados, conforme item 27.1, poderão ser alterados conforme as necessidades das empresas e a retomada dos negócios, assim como resta permitida a alternância entre as modalidades de redução de jornada e salário e de suspensão contratual temporária, dentro do período de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Medida Provisória (contados da publicação da MP), bem como de eventual prorrogação.

22.6 - Ficam ratificadas e validadas as medidas adotadas pelas empresas e seus empregados desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1.045, em 28 de abril de 2021, até a assinatura da presente Convenção Coletiva e automaticamente incorporadas eventuais alterações no seu texto, inclusive, quando convertida em Lei, se for o caso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO ESPECIAL

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a)** o regime de compensação horária poderá ser estabelecido em um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b)** as horas excedentes ao limite previsto na letra “a” da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção e na legislação em vigor, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;
- c)** as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;
- d)** a compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado, ficando vedada aos domingos e feriados.

23.1. As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período de sessenta dias e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

23.2. Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção e na legislação vigente.

23.3. Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

23.4. A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para as empresas que já mantenham ou venham a manter, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 1 (um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 5 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, § 1º e 413, inc. I, da CLT.

24.1. Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários para supressão do trabalho aos sábados, os Sindicatos convenientes o estabelecem para vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

24.2. A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

24.3. Declarada a invalidade do ora contratado ou a prevalência do artigo 60, da CLT, a respectiva empresa ficará automaticamente autorizada a implantar o regime legal de 6 (seis) dias de trabalho.

24.4. A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

24.5. Estabelecido o regime de compensação de horário nos termos da presente Cláusula, todas as horas de trabalho que vierem a ser prestadas pelo empregado em dia de sábado, serão remuneradas como extraordinárias, ou seja, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se destinadas à compensação do trabalho que normalmente deveria ocorrer em outro dia, nos termos da Cláusula 25, infra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, bem como em ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

25.1. Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha as assinaturas dos empregados.

25.2. Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Ajustam as partes que, em relação aos empregados do setor administrativo, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no "caput" do art. 71 da CLT até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, valendo o presente ajuste como concordância expressa da entidade sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido, conforme autoriza o art. 611-A, inciso III, da CLT.

26.1. Ajustam as partes que, em relação aos demais empregados, mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato Profissional, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no "caput" do art. 71 da CLT até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

26.2. Para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho o Sindicato Profissional não poderá pleitear a negociação e/ou inclusão de disposições ou vantagens não inerentes à redução do intervalo.

26.3. No caso de determinação, administrativa ou judicial, de cessação, por qualquer motivo, do intervalo reduzido, não acarretará, no período em que observado, nenhum pagamento ou indenização aos empregados

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO PONTO DE EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante, exclusivamente para a prestação de provas ou exames vestibulares realizados, desde que esteja mesmo matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizarem no horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho.

27.1. O empregado para gozar deste benefício deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS

Fica assegurado aos empregados dispensa do serviço de até 01 (um) dia de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), servindo o comprovante de recebimento como justificativa para a percepção do salário deste dia, desde que a empresa não faça o pagamento diretamente e uma vez que o empregado comunique com, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à empresa antes da dispensa para tanto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO

Para justificação da ausência ao serviço, por motivo de doença, as EMPRESAS que NÃO tiverem convênios com serviços médicos e odontológicos, aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos, fornecido pelo INSS, Médico de Trabalho e, na ausência ou impedimento destes, pelo serviço médico sindical, devendo comunicar a empresa no prazo de 24 horas após o atendimento, sob pena de não ser aceito o atestado médico, salvo em casos de internação. Conforme Enunciado 282 do TST e art. 60, §4º, da Lei 8213.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS MEDIDAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046/2021 E MEDIDAS COMPLEMENTARES

Considerando os termos e os limites da Medida Provisória nº 1.046/2021, resta autorizado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início da vigência da referida MP, no dia 28 de abril de 2021, sem prejuízo de outras ferramentas, o estabelecimento das seguintes medidas:

30.1 - Compensação de jornada de forma individual, de acordo com a necessidade de cada empresa e seus empregados.

30.2 – Interrupção, a qualquer tempo, das atividades pela EMPRESA pelo tempo que se fizer necessário, interrompendo a prestação de serviços dos empregados e a instituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados do encerramento do período de 120 dias de que trata o art. 1º da MP.

30.3 - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, inclusive aos domingos, se permitido por autoridade competente em matéria de trabalho, conforme o art. 68, da CLT.

30.4 - Na forma do art. 14, da MP nº 1.046, os feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

30.5 - Fica garantido aos empregados e empregadores, ajustarem direta e livremente o regime de compensação de horas e a compensação do saldo de horas, durante o período de vigência do presente instrumento, mediante acordo individual de trabalho, na forma do artigo 59, §§ 2º e 5º, da CLT, com dispensa do empregado do trabalho para posterior compensação de jornada de trabalho.

30.6 - A alteração temporária do regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

30.7 - Férias individuais e/ou coletivas, vencidas ou vincendas correspondentes a um período aquisitivo, independentemente da obtenção do respectivo período aquisitivo pelo empregado, mediante comunicação sobre a antecipação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do início e fim, dispensadas certas obrigatoriedades previstas nos artigos da CLT.

30.8 – O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência de saúde pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o referido período poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina.

30.9 - Ficam ratificadas e validadas as medidas adotadas pelas empresas e seus empregados desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1.046, em 28 de abril de 2021, até a assinatura da presente Convenção Coletiva e automaticamente incorporadas eventuais alterações no seu texto, inclusive quando convertida em Lei, se for o caso. 31.10 – O prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no caput da cláusula, poderá ser prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo Federal

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter início em 2 dias antecedentes às vésperas de Natal, Final de Ano, sábado, domingo ou feriado, ou, ainda, de compensação de repouso semanal, devendo iniciar no primeiro dia útil após os mesmos, salvo quando for período de férias coletivas,

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão, gratuitamente e em regime de comodato, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos de legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho.

32.1. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receberem, devolvendo-os por ocasião da rescisão contratual.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE

ACIDENTE DE TRABALHO

Toda vez que, por negligência da empresa, o empregado deixar de ser encaminhado ao órgão competente por acidente de trabalho, responderá esta pelos prejuízos daí advindos, se houver.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter em seus estabelecimentos mercúrio, gaze, esparadrapo, água oxigenada e algodão.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso dos membros do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente identificado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades convenientes, sob pena de invalidade de documentos, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins e convocação ou convocações do Sindicato laboral, desde que previamente aprovados pela Diretoria da Empresa, e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas deverão efetuar de seus empregados descontos mensais relativos às mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional por parte dos associados da entidade, comprometendo-se a recolher o valor descontado ao respectivo sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento no prazo aqui implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido. Para viabilizar o cumprimento da obrigação aqui contida, o sindicato laboral comunicará, por escrito, à empresa a relação dos empregados desta que forem seus associados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - REPASSE AO SINDICATO PROFISSIONAL

1. Por decisão das Assembleias dos Trabalhadores realizadas conforme Atas em anexo, que aprovaram a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – alíneas “a” e “e”, da C.L.T e incisos III, IV e VI, do Artigo 8º. da Constituição Federal, cientificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente, bem como, considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, foi deliberado pela categoria profissional que todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, deverão descontar dos salários de todos os seus empregados a Contribuição Negocial no valor equivalente a **1%** (um por cento) do salário base mensal dos meses de maio/2021 a abril/2022, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao mês do desconto da contribuição, em favor das seguintes entidades:

a. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CARAZINHO

c. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MONTENEGRO

d. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTIAGO

e. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

f. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAQUARI

g. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALEGRETE

h. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE E SIMIL. DE LAJEADO E V. DO TAQUARI

i. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

j. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ÂNGELO.

l. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO PARDO

m. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TORRES

n. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

o. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA MARIA

P. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VIAMÃO

Parágrafo Primeiro: A contribuição mensal acima da responsabilidade dos empregados fica condicionada à sua não oposição, junto ao sindicato suscitante, no prazo de até 10 (dez) dias após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no MTE/RS. A carta de oposição deverá ser apresentada de forma individual, através de correspondência escrita e firmada de próprio punho do empregado, e entregue no Sindicato Laboral, ou a este encaminhada através do Correio.

Deverá ainda, conter na referida carta além da expressa oposição ao desconto, os seguintes dados: qualificação completa do empregado (nome completo, estado civil, endereço, profissão, nº CTPS, nº RG e nº CPF) e qualificação da empresa (nome completo, endereço e CNPJ). Após cientificação do Sindicato Laboral da oposição do empregado este fará a comunicação para empresa no prazo máximo de 15 dias, dos efeitos da sustação do desconto.

Parágrafo Segundo: O empregado admitido após a data-base de sua categoria poderá apresentar sua oposição ao desconto na forma acima citada, até o dia 30 do mês subsequente ao da admissão, devendo acompanhar cópia CTPS, folha onde consta a qualificação do empregado e o contrato de trabalho firmado.

Parágrafo Terceiro: A aludida oposição é prerrogativa única e exclusiva do trabalhador. A interferência da empresa em confeccionar o pedido de isenção, remetê-lo pelo correio ou de qualquer outra forma, constituirá crime contra a organização do trabalho, passível de denúncia perante a Procuradoria Geral do Trabalho.

Parágrafo Quarto: O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido além da atualização dos valores devidos (principal e multa) pelo índice de correção aplicado aos débitos trabalhistas.

Parágrafo Quinto: Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional eventual devolução exigida pelo trabalhador não associado, em decorrência de discordância por ele manifestada em tempo hábil, na hipótese da empresa, sem ter conhecimento da discordância, ter procedido ao desconto e recolhido ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de Ação Judicial ou extrajudicial para haver o pagamento dos valores devidos, a correção acima convencionada será compensada no valor da correção monetária que vier a ser decretada em decisão final, assim como as despesas com honorários advocatícios correrão por conta da empresa inadimplente.

Parágrafo Sétimo: Está cláusula é de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

Parágrafo Oitavo: Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer sua defesa a denunciação a lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores convenientes, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a afetiva defesa judicial.

Parágrafo Nono: Na eventualidade das entidades sindicais convenientes serem demandadas conjuntamente em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores conveniente se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, uma vez que tenha integrado a lide como réu ou denunciado, cabendo-lhe a devolução dos valores determinados na decisão proferida, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença, após a publicação da decisão judicial.

2. Conforme deliberações em Assembleias Gerais Extraordinárias, cujas respectivas atas seguem anexas o presente acordo coletivo de trabalho, a categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS**, ora convenientes, deliberaram pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira das entidades laborais, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, conforme regras que seguem.

Parágrafo primeiro: A Entidade Sindical Laboral conveniente esclarece que, nos termos das Assembleias Gerais Extraordinárias (atas anexas), os trabalhadores abrangidos pela presente ACT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas "b" e "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como identificados acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente ACT.

Parágrafo segundo. Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, nas referidas Assembleias, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão. Ademais, fica garantido o amplo direito de oposição do empregado até 30 dias a contar do primeiro desconto, que entender pela não contribuição, nos termos do parágrafo quinto, da presente cláusula.

Parágrafo terceiro. A empresa descontará, mensalmente, a importância equivalente a 1% (um por cento) dos salários base de seus empregados, limitado ao valor de R\$ 20.00 (vinte reais), atingidos ou não pela presente convenção, em favor da entidade sindical laboral, ora conveniente, comprometendo-se a recolher os valores descontados, até o décimo dia do mês subsequente, aos cofres da entidade sindical laboral.

3. Conforme deliberações em Assembleias Gerais Extraordinárias, cujas respectivas atas seguem anexas o presente acordo coletivo de trabalho, a categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TEUTÔNIA**, ora convenientes, deliberaram pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira das entidades laborais, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, o valor equivalente a 12% (doze por cento) do salário já corrigido, em 03 (três) parcelas de 4% (quatro por cento) nos meses de maio, agosto e novembro de 2021, respectivamente, recolhendo tal valor através de guias fornecidas pela entidade profissional; o não recolhimento dos valores e/ou o descumprimento dos prazos, implicaram em multa de 10% (dez por cento) do valor devido, sem prejuízo dos juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto, desde que manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional no prazo de 10 (dez) dias após a data do depósito na DRT/RS da presente convenção coletiva de trabalho.

4. Conforme deliberações em Assembleias Gerais Extraordinárias, cujas respectivas atas seguem anexas o presente acordo coletivo de trabalho, a categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO**, ora convenientes, deliberaram pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira das entidades laborais, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, o valor equivalente a 2% (dois por cento) até o teto de R\$ 2.482,64 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

5. Conforme deliberações em Assembleias Gerais Extraordinárias, cujas respectivas atas seguem anexas o presente acordo coletivo de trabalho, a categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAÇAPAVA DO SUL**, ora convenientes, deliberaram pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira das entidades laborais, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, o valor equivalente a 1,2% (um virgula dois por cento) do salário mínimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA NEGOCIAL - SINDICATO PATRONAL

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de abril de 2021, expressamente convocada e, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, que define que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, é soberana para estabelecer contribuição para o custeio do sistema de representação sindical, em consonância com o previsto no artigo 513, "e", do artigo 611-A da CLT, que prevê que a **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o Legislado**, todas as empresas da categoria econômica representada, associadas ou não, no Regime Tributário SIMPLES ou Geral, beneficiadas ou não, pelo disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, com vistas a suportar a defesa dos interesses da categoria nas negociações coletivas, na representação institucional e na prestação de serviços, recolherão, à título de "Contribuição Compulsória Negocial", aos cofres do Sindicato Patronal, a importância equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2020.

38.1. O recolhimento previsto no caput desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, a primeira parcela até o dia 30 de agosto de 2021 e a segunda parcela até o dia 30 de novembro de 2021, sendo os recolhimentos efetuados após o prazo fixado terão a incidência dos mesmos encargos pertinentes aos recolhimentos em atraso ao FGTS.

38.2. Esta "Contribuição Compulsória Negocial" é limitada a um máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo (R\$100,00 em cada parcela).

38.3. Para fins de comprovação de número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia do CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente revisão deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência às rescisões no Sindicato Profissional, sob pena de não homologação da rescisão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão um lugar acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem previamente aprovados pela direção das empresas e afixados no local destinado.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Em casos de necessidade temporária e excepcional o Sindicato Profissional poderá estudar juntamente com a empresa respectiva a adoção de um regime de trabalho compensatório diferenciado, enquanto perdurar essa situação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Vara do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estabelecida uma multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que contenham obrigação de fazer correspondente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da função previsto neste acordo, por empregado prejudicado, observadas, antes da aplicação desta multa, as seguintes condições:

44.1. Constatada irregularidades pelo Sindicato Profissional, deverá o mesmo informar, em forma de ofício, à empresa presumivelmente irregular, concedendo um prazo de 05 (cinco) dias para que esta regularize a situação;

44.2. Não regularizada a situação após o procedimento anterior, será devida a multa prevista no caput desta cláusula.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS

As empresas providenciarão a instalação de refeitórios em suas fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para as fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação da presente convenção, sob pena de multa mensal equivalente a R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais) em favor do primeiro conveniente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro Conveniente (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da IN/MTE nº 11, de 24 de março de 2009.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Os convenientes declaram, para prevenir responsabilidades, haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

**GABRIEL GEHRKE
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DA CONST MOBILIARIO**

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB IND CONST E DO MOBIL DE CACAPAVA DO SUL**

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CARAZINHO**

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL**

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO**

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SIND TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DEPELOTAS

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL DE RIO PARDO

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E MOB DE S CRUZ DO SUL

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE SANTA MARIA
E REGIAO

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SIND TRAB IND DA CONST E DO MOB DE SANTANA LIVRAMENTO

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DA CONST E MOB DE SANTIAG

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EMOBILIARIO

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO SEBASTIAO
DO CAI

AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO TRAB IND DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO TAQUARI

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
MEMBRO DA JUNTA GOVERNATIVA
SINDICATO TRAB IND CONSTR MOBILIARIO TEUTONIA E ESTRELA**

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TORRES - RS**

**AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE VIAMAO**

ANEXOS ANEXO I - ATA SIMAG

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ALEGRETE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA CANGUÇU EXTINÇÃO

ATA EXTINÇÃO SINDICATO DE CANGUÇU

ANEXO IV - ATA URUGUAIANA EXTINÇÃO

ATA URUGUAIANA EXTINÇÃO DE SINDICATO

ANEXO V - ATA CAÇAPAVA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA CARAZINHO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA FETICOM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA GRAMADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA LAJEADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA MONTENEGRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA PELOTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - PROT. PETICION. CANGUÇU-EXTINÇÃO SINDICATO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA RIO PARDO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA SANTA CRUZ DO SUL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA SANTA MARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA SANTANA DO LIVRAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA SANTIAGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA SANTO ANGELO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - ATA TAQUARI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXI - ATA TEUTÔNIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXII - ATA TORRES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIII - ATA VIAMÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIV - PROT. PETICION. URUGUAIANA-EXTINÇÃO SINDICATO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.